



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872871 - MG (2023/0431337-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MATHEUS DA SILVA XAVIER (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
 : BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. NEGATIVA DO DIREITO AO RECURSO EM LIBERDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME INICIAL FIXADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o não reconhecimento do direito de apelar em liberdade foi adequadamente fundamentado diante da permanência dos motivos que levaram à decretação da medida cautelar extrema em um primeiro momento, isto é o risco concreto de reiteração delitiva, o que justifica a segregação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

2. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime inicial semiaberto. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 176.364/BA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.

3. Ressalta-se que, apesar da compreensão de julgados da Suprema Corte no sentido de que "[...] a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero" (*AgRg no HC n. 223.529, relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023*)" (*AgRg no HC n. 829.686/MG, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023*), entendimento aplicável ao caso, diante do histórico infracional do Acusado.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872871 - MG (2023/0431337-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MATHEUS DA SILVA XAVIER (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
 : BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. NEGATIVA DO DIREITO AO RECURSO EM LIBERDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME INICIAL FIXADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o não reconhecimento do direito de apelar em liberdade foi adequadamente fundamentado diante da permanência dos motivos que levaram à decretação da medida cautelar extrema em um primeiro momento, isto é o risco concreto de reiteração delitiva, o que justifica a segregação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

2. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime inicial semiaberto. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 176.364/BA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.

3. Ressalta-se que, apesar da compreensão de julgados da Suprema Corte no sentido de que "[...] a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero" (AgRg no HC n. 223.529, relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023)" (AgRg no HC n. 829.686/MG, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023), entendimento aplicável ao caso, diante do histórico infracional do Acusado.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS DA SILVA XAVIER contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos (fl. 282):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. NEGATIVA DO DIREITO AO RECURSO EM LIBERDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A

ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME INICIAL FIXADO. ORDEM DENEGADA."

Consta que o ora Agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 329, *caput*, do Código Penal, em concurso material. O Magistrado sentenciante indeferiu o direito ao recurso em liberdade, mantendo a prisão preventiva do Acusado.

Extraí-se da denúncia que foram apreendidos 567,37g de maconha, além disso o Réu teria *"resistido ativamente à ação policial com chutes e socos contra os militares, os quais utilizaram técnicas de imobilização para quebrar a resistência"* (fls. 244-245).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que, por maioria, denegou a ordem.

No *writ* impetrado nesta Corte, a Defesa alegou, em síntese, a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar do Agravante.

Sustentou a desproporcionalidade entre a pena aplicada e a prisão preventiva.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão do direito ao recurso em liberdade ao Réu.

Às fls. 282-286, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Na presente insurgência, a Defesa argumenta que (fl. 292):

"[...] o que se requer é o alinhamento do STJ para com o entendimento do STF no que diz respeito a incompatibilidade entre o regime semiaberto e a manutenção da prisão preventiva, por representar uma punição cautelar mais severa do que o próprio regime de cumprimento da pena, e, em assim sendo, com fulcro na alteração promovida no CPP pela lei 13.964/2019, conceder a ordem em favor de Matheus da Silva Xavier, mormente a impossibilidade em se valer de mera reiteração de fatos pretéritos para continuação da medida mais drástica."

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos apresentados pela Defesa, entendo que a decisão agravada não comporta nenhum reparo.

No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do ora Agravante ressaltando o seguinte (fls. 157-158; grifos diversos do original):

*"No caso em tela, a capitulação inicialmente atribuída à conduta se refere a crime doloso cuja pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. Pois bem. A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de apreensão de ID 9836793818, bem como pelos laudos preliminares de ID 9836793814, 9836793813, 9836793807, 9836793802. Os indícios de autoria revelados pelos depoimentos tomados pela autoridade policial mostram-se suficientes a permitir a custódia cautelar. Depreende-se de tais depoimentos que durante patrulhamento na Rua José Inácio, no município de Igaratinga/MG, local conhecido pelo tráfico de drogas, os militares visualizaram os autuados Pedro Henrique, Saymon Júnio e Matheus da Silva que fugiram ao avistar a viatura. Durante a perseguição os militares visualizaram o conduzido Matheus dispensar uma sacola com duas barras de maconha, sendo abordado em seguida. Abordado o flagranteado Saymon, foi encontrada em sua posse uma bucha de maconha, tendo admitido que estava na companhia de Matheus para fazer um entrega de entorpecentes naquele local (ID 9836793820 — pág. 01/03). Realizadas buscas na residência do autuado Matheus, os policiais encontraram, em seu quarto, plásticos para dolagem de drogas, uma bucha e um pote de vidro com maconha, além de seiscentos e cinquenta reais. Eles foram conduzidos à DEPOL e a prisão ratificada. Resta a análise sobre a presença de alguma das hipóteses caracterizadoras do periculum libettatis. No caso, está evidenciado o perigo gerado Pelo estado de liberdade do(a) autuado(a), senão vejamos. Como garantia da ordem pública, a lei busca a manutenção da paz no corpo social, impedindo que o réu volte a delinquir durante a investigação ou instrução criminal, reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica, posta em xeque pela conduta criminosa e por sua repercussão na sociedade. Ensina a doutrina que: [...]. Voltando ao caso vertente, **pela análise dos antecedentes infracionais dos autuados (CAI ID 9837484845 e ID 9837495930), que completaram a maioridade há pouco tempo, ambos com condenações definitivas em medidas socioeducativas por atos análogos aos crimes de tráfico de drogas, dentre outros, nota-se o risco efetivo de reiteração criminosa, considerando possível habitualidade delitiva e dedicação a atividades criminosas. Deve ser salientado que o tráfico de drogas é um crime grave, cuja prática vem aumentando cada vez mais no país e que tem se tornado fonte de vários delitos de outra natureza. Com efeito, a prisão preventiva faz-se imperiosa para garantia da ordem pública.**"*

Posteriormente, o Magistrado singular indeferiu o direito ao recurso em liberdade nos seguintes termos (fl. 276; sem grifos no original):

*"Atento ao disposto no art. 387, § 1º, do CPP, **mantenho as prisões preventivas decretadas dos acusados Matheus e Saymon, para a garantia da ordem pública, pelos fundamentos já expostos na decisão de ID 9867745658— pp. 10/17, que permanecem válidos**, negando ao réu o direito de recorrer em liberdade e recomendando-o no estabelecimento onde se encontra detido. Expeca-se guia de execução provisória e oficie-se ao estabelecimento prisional em que os réus se encontram detidos a fim de que eles sejam mantidos em ala/pavilhão compatível ao regime inicial fixado."*

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

Dos excertos supratranscritos, observa-se que o não reconhecimento do direito de apelar em liberdade foi adequadamente fundamentado diante da permanência dos motivos que levaram à decretação da medida cautelar extrema em um primeiro momento, isto é o **risco**

concreto de reiteração delitiva, o que justifica a segregação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior compreende que *"a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"* (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe 27/05/2022; sem grifos no original).

Em situação análoga ao presente caso, assim já decidiu a Sexta Turma deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. No caso, tem-se que a constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade do entorpecente apreendido, o fato de o agravante ter tido passagens por atos infracionais, inclusive por fato semelhante ao destes autos. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente e a justificar a manutenção da medida extrema.

2. Conforme reiterado entendimento desta Corte Superior de Justiça, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2022).

[...]

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 842.414/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe 09/11/2023; sem grifos no original.)

Mutatis mutandis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações

penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

3. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento a presença de anotações criminais pretéritas; inclusive consta que o agravante já foi preso pela prática do mesmo delito em apreço. Inequívoco, dessa forma, o risco de que o recorrente, solto, perpetre novas condutas ilícitas. A mais disso, extrai-se dos autos que ele possuía em depósito 1, 020kg (um quilo e vinte gramas) de maconha (e-STJ fl. 120), o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 840.088/MS, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe 06/11/2023; sem grifos no original.)

Por fim, **reafirmo** que "a jurisprudência do STJ é pacífica no raciocínio de que não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e o regime semiaberto" (*AgRg no HC 610.802/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020*), devendo, no entanto, ser adequada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime" (*AgRg no RHC n. 176.364/BA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023*), providência que já foi adotada pelo Juízo sentenciante (fl. 276). No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas proferidas nesta Corte: HC n. 878.738, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 20/12/2023; RHC n. 188.382, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 23/11/2023; e HC n. 867.704, Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 10/11/2023.

Acrescento, ainda, que, conforme já decidido por esta Corte, "[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero" (*AgRg no HC n. 223.529, relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023*)" (*AgRg no HC n. 829.686/MG, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023*), entendimento aplicável ao caso, diante do histórico infracional do Acusado.

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 872.871 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0431337-7

Número de Origem:

00100205520238130471 0471230010020 10000231589532000 10000232795955000 100205520238130471
471230010020 50055846520238130471

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BIANCA DE MORAIS FARIA

ADVOGADO : BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MATHEUS DA SILVA XAVIER (PRESO)

CORRÉU : SAYMON JUNIO DA SILVEIRA

CORRÉU : PEDRO HENRIQUE MIRANDA DE OLIVEIRA LANA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS DA SILVA XAVIER (PRESO)

ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185

BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024